



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 fevereiro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.042

Recurso n.º - 91.010 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA BRAGANTINA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP).

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES DE COOPERATIVAS - As cooperativas estão sujeitas à regra geral estabelecida para as sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, no tocante à remuneração de administradores e dirigentes, sendo os excessos verificados adicionáveis na formação do lucro real tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA BRAGANTINA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1987

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
NACIONAL

FAZENDA

SESSÃO DE 26 FEV 1987

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL

Ausente o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-004.972/85-62

RECURSO Nº: 91.010

ACÓRDÃO Nº: 101-77.042

RECORRENTE Nº: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA BRAGANTINA

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA BRAGANTINA, jurisdicionada à D.R.F., em CAMPINAS - SP., postula a reforma da decisão de 1º grau que julgou procedente o Lançamento Suplementar exarado para o exercício de 1984, ano-base de 1983, indeferindo a Impugnação interposta.

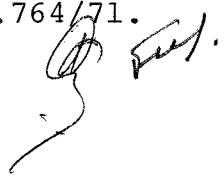
Referido lançamento submeteu à tributação o excesso de retiradas de administradores não adicionado ao Lucro Líquido do aludido exercício, na declaração de rendimentos apresentada, no valor de Cr\$ 11.778.720, conforme demonstrativo feito às fls. 06.

Ao impugnar a exigência a interessada alegou que suas receitas têm proveniência tão somente nas taxas de serviços. Se verificadas superiores ao custo, haverá sobras (que não são tributadas) e que serão, ao final do exercício, rateadas entre todos, na proporção de seu movimento. Se inferiores ao custo, haverá perdas que deverão igualmente serem cobertas pelos associados, na proporção, também, do uso que cada um fez de sua cooperativa. Aduz que as cooperativas não visam lucros. O lucro (ou sobras) quando acontece, não é tributado, pois, constitui-se, na verdade, em excesso de taxa cobrada sobre o produto. Os honorários da diretoria são custos. Os custos devem ser cobertos por taxas equivalentes, e o fisco inconseqüentemente pretende a aplicação do artigo que penaliza as cooperativas pela mais fiel observância de seus preceitos constitucionais.

Pela decisão de fls. 20/21, o julgador singular manteve a exigência, por concluir que a remuneração paga ou creditada a diretores ou administradores de sociedades cooperativas está sujeita às limitações estabelecidas no art. 236 do RIR/80, sendo irrelevante a ocorrência ou não, de operações cujos resultados estejam sujeitos à incidência do imposto de renda. Havendo pagamentos além dos limites legais, a distribuição daquela vantagem financeira implica tributação de todo o excesso de remuneração, por força do disposto no § 2º do art. 129 do RIR/80, cujo valor será acrescido ao lucro líquido do exercício - caso haja praticado operações tributárias ou, inexistindo estas, representará a importância sujeita à incidência do imposto.

Ao rebater os fundamentos da decisão recorrida, a interessada argumenta em seu apelo, que considerar a remuneração da diretoria de uma cooperativa, como atividade não operacional, e por outra, entender que este pagamento fere o disposto no § 1º do art. 129 do RIR/80, é simplesmente inimaginável. Se o julgador examinasse o disposto no § 3º do art. 24 da Lei 5764/71, veria que o impedimento a que se refere o §, isto é, o de "estabelecer vantagens ou privilégios financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros", não se aplica, em absoluto ao tema em discussão. Os diretores de uma cooperativa nada mais são do que associados de confiança, chamados a exercer um trabalho administrativo em favor de todos. O mandato, no caso dos diretores executivos, faz com que a necessidade de sua presença na entidade, interfira no rendimento de sua atividade econômica particular. Assim, não é extraordinário, nem ilegal que a cooperativa os remunere por esse trabalho. E isso na verdade, é sadiamente considerado no item IV do art. 44 da Lei nº 5.764/71.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A Recorrente não contesta o excesso de retiradas de dirigentes, não adicionado ao lucro líquido do exercício de 1984. A penas defende que está fora do campo de incidência tributária, eis que as Cooperativas exercem suas atividades sem objetivo de lucro.

Não podemos fugir à realidade de que identificando-se as sociedades cooperativas em sociedades de natureza civil, ficam subordinadas às disposições contidas nos arts. 129, 154/157 e 175 do RIR/80. Assim entendido, a remuneração mensal dos dirigentes e administradores está limitada pelas regras constantes do art. 236 do mesmo RIR, sendo que os excessos verificados deverão ser igualmente adicionados ao Lucro Líquido, o que não foi atendido, consoante se vê da declaração de rendimentos apresentada para o exercício em causa.

A regra geral estabelecida para as sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, quanto ao limite dedutível de remuneração mensal a dirigentes e administradores, não excepciona as sociedades cooperativas para que estas excedam esses limites sem as conseqüentes implicações tributárias. Em realidade esta exceção não foi estabelecida por qualquer lei.

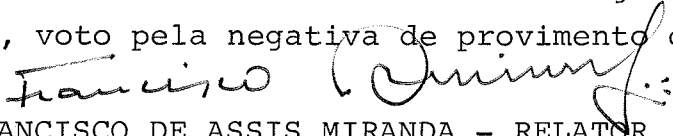
Ressalte-se, por oportuno, que a Lei nº 5.764/71, definiu os negócios que as cooperativas podem explorar sem ferir os seus objetivos sociais, ou seja, os atos cooperativos puros, porque deles somente participam a sociedade cooperativa e os sócios cooperados (art. 79) e os atos não cooperativos legalmente permitidos (artigos 85, 86 e 88), salientando que se do exercício desta segunda categoria de atos provierem resultados positivos, estes serão considerados renda tributável (art. 111).

Nessa linha de raciocínio, ficam, apenas, fora do



alcance tributário os resultados inerentes a esse tipo societário , ou seja, os resultados das atividades próprias das cooperativas, e sujeitos ao ônus do imposto de renda os demais resultados positivos, quer os derivados de atos não cooperativos, aos quais a lei se refere expressamente, quer os provenientes de outros atos não cooperativos, diferentes daqueles aos quais os artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, fazem alusão, ficando sublinhado que, nesta última hipótese, todos os atos praticados pela cooperativa se caracterizam atos de comércio e todos, sem exceção, deixam de gozar da não incidência tributária.

Por todo o exposto e considerando que o procedimento fiscal guardou inteira consonância com os artigos 236 e 387, inciso I do RIR/80, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR